



Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

DECRETO Nº 204/2024, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

“INSTITUI COMISSÃO ESPECIAL PARA AVALIAÇÃO E LEVANTAMENTO DOS ESTOQUES DO ALMOXARIFADO DO MUNICÍPIO”. LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e,

DECRETA:
Art. 1º-Fica instituída a COMISSÃO ESPECIAL PARA AVALIAÇÃO E LEVANTAMENTO DOS ESTOQUES DO ALMOXARIFADO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO – MS, nos termos da instrução normativa nº 002/2023, para este exercício de 2024.

Art. 2º- A Comissão Especial de que trata o artigo 1º do presente Decreto, fica constituída dos seguintes membros, sob a Presidência do primeiro: RAFAEL CLAUDINO DOS SANTOS

AVELINO VERÍSSIMO
JÚLIO CÉSAR ALÍPIO

Art. 3º-Os membros integrantes da comissão especial de que trata este decreto, para o desempenho de suas funções, ficam dispensados do ponto e sendo seus serviços considerados relevantes para a Municipalidade, não sendo remunerados para o exercício do mister que recebem, na forma da lei.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

Gabinete do Prefeito, aos 18 dias do mês de novembro de 2024.
LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

Prefeito
Registrado e Publicado na Secretaria de Administração e Governo na data acima e afixado no local de costume.

DECRETO Nº 205/2024 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

“Dispõe sobre a composição dos Membros Titulares e Suplentes do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Santa Rita do Pardo/MS.

Lucio Roberto Calixto Costa, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. etc. etc., com fulcro na lei n.º 332/97 de 09 de maio de 1997, alterada pela lei n.º 706/01 de 06 de agosto de 2001.

D E C R E T A:

ARTIGO 1º- O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, do Município de Santa Rita do Pardo – MS, encontra-se composto dos seguintes membros:

DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE:

Titular: Keile Barcelos Faustino

Suplente: Criser Luá da Silva Bruno

REPRESENTANTE DA AGRAER:

Titular: Jurandir Xavier Duque Junior

SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE SANTA RITA DO PARDO:

Titular: José Renato Cavalli Sofia

Suplente: Juliano da Rocha Muchão

SANESUL – EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A :

Titular: Renato Marcílio da Silva

Suplente: Jean Carlo Souza Dal Santos

SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA, SANEAMENTO BÁSICO E HIGIENE:

Titular: Alexandro de Sousa Manso Vieira

Suplente: José Roberto dos Santos Cangussú

SETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO E ESTRADAS VICINAIS:

Titular: Waldiney Balbino

Suplente: Rosilene dos Santos da Costa

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO:

Titular: Lucimar Faustina Leal

Suplente: Junior César de Oliveira Botan

ARTIGO 2º- O mandato dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, de que trata o presente Decreto expirar-se-á em 18 de novembro de 2026.

ARTIGO 3º- Os Membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Santa Rita do Pardo-MS, não serão remunerados e, seus serviços considerados relevantes para o município.

ARTIGO 4º- As competências, funcionamento e demais disposições, serão tratadas e definidas no Regimento Interno.

ARTIGO 5º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de fevereiro de 2.024.

ARTIGO 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de novembro de 2024.

Lucio Roberto Calixto Costa - Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria de Administração e Governo na data acima e afixado no local de costume. Publicado na imprensa oficial do Município.

AVISO DE LICITAÇÃO

REPUBLICADO POR DESERÇÃO

DISPENSA Nº 31/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100/2024

O Município de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em

atendimento ao § 2º do art. 75 da Lei nº. 14.133/2021 através da Secretaria de Administração e Governo e Comissão de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados, o presente aviso da Dispensa de Licitação nº 31/2024 do tipo “Menor Preço Unitário” cujo objeto é a “Contratação de Empresa para Prestação de serviços de arbitragem nos eventos esportivos realizados pela Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Santa Rita do Pardo-MS, conforme especificações, quantidades e exigências do termo de referência, pelo período de 12 (doze) meses.”, a fim de obter propostas adicionais.

Para tanto, convoca as empresas interessadas a enviarem suas propostas para o(s) objeto(s) constante(s) do Termo de Referência e conforme modelo de proposta, disponibilizados no site www.santaritadopardo.ms.gov.br (aba licitação), para o e-mail licitacaosrp@santaritadopardo.ms.gov.br ou entregue diretamente no departamento de licitação até o dia 25/11/2024.

A empresa detentora da proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, será contatada para envio da documentação que comprove reunir as condições necessárias para contratar com a Administração.

Santa Rita do Pardo/MS, 18 de novembro de 2024.

JULIANO PAIXÃO FERRER - Secretário de Administração e Governo

LEI Nº 1.282/2024, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO-MS, QUE VISA PROPORCIONAR O ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO E EXPECIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR MEIO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, no pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER QUE a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR E SEUS OBJETIVOS
Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes em situação de risco social e de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Serviço Família Acolhedora, como parte inerente da política de atendimento de assistência social à criança e ao adolescente do Município de Santa Rita do Pardo/MS, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos na Lei nº 8.069/90, Lei nº 13.257/16, e ao Plano Nacional, Estadual e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência familiar e comunitária.

§ 1º: Serviço Família Acolhedora constitui-se na guarda provisória de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas no Serviço Família Acolhedora e habilitadas, residentes no Município de Santa Rita do Pardo/MS, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde física, mental e social.

§ 2º. O acolhimento da criança ou adolescente nesse serviço não implica privação de sua liberdade (101, §1º do ECA), nem impede que os pais, salvo determinação judicial em sentido contrário, possam exercer o direito de visitá-las (art. 33, §4º, e art. 92, §4º do ECA).

§ 3º. O Serviço Família Acolhedora não tem por objetivo precípuo o acolhimento de adolescentes em conflito com a lei e/ou usuários de quaisquer substâncias psicoativas, entretanto, se estiverem em situação de risco, na condição de vítima, é possível o acolhimento no Serviço Família Acolhedora.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizada pelo excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;

II – crianças e adolescentes até 18 (dezoito) anos incompletos, em situação de risco social e de privação do convívio com a família de origem: aqueles que estejam em situação de risco e/ou tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus-tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar, e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa;

III - O Serviço Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes até 18 (dezoito) anos incompletos, do Município de Santa Rita do Pardo/MS em situação de risco, conforme definido no art. 2º, II desta Lei.

Art. 3º. O Serviço Família Acolhedora, objetiva:

I – garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência familiar e comunitária em ambiente adequado;

II – oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sócio pedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;

III – oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

IV – oportunizar as crianças e aos adolescentes, acesso aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização e demais serviços necessários, assegurando assim seus direitos constitucionais;

V – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS ENVOLVIDOS E DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 4º. A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, que contará com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

I – Poder Judiciário da Comarca de Bataguassu/MS;

II – Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul;

III – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Trabalho e Habitação, Educação, Esporte, Cultura e Lazer e Saúde Pública;

V – Conselho Tutelar.

Art. 5º. O atendimento do município através do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, órgão integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Santa Rita do Pardo/MS e será executado pela equipe técnica da PSE - Proteção Social Especial de Assistência Social do município de Santa Rita do Pardo/MS, sendo dele parte integrante, ora denominada equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS, INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMILIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 6º. As pessoas interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos:

I – Não estar respondendo a um processo judicial nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro;

II – Ter moradia fixa no Município de Santa Rita do Pardo/MS há mais de 1 (um) ano, sendo que o tamanho do imóvel deverá ser compatível, com o número de pessoas residentes e com os que serão acolhidos, ou seja, deverá ter a disponibilidade de, pelo menos um quarto, para uso exclusivo ao serviço de acolhimento, sendo que a residência ter boas condições de acessibilidade;

III – Ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;

IV – Ser(em) maior(es) de 21 (vinte e um) anos;

V – Gozar de boa saúde física e mental;

VI - Não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias ilícitas;

VII – Não estar habilitado, nem em processo de habilitação, para adoção de criança ou adolescente;

VIII – Apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos que vivem no lar;

IX – Apresentar parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar.

§ 1º. O pedido de inscrição poderá ser feito à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, que deverá repassar a solicitação para a Equipe Técnica do Serviço (Proteção Social Especial).

§ 2º. A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora.

§ 3º. O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 4º. Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no serviço, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora.

§ 5º. Em caso de desligamento do serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 7º. A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita e realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, na Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação, apresentando os documentos abaixo indicados:

I - Carteira de Identidade;

II – Certidão de nascimento ou casamento;

III – Comprovante de residência;

IV – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e da Polícia Civil;

V – Comprovante de vínculo trabalhista com apresentação de carteira de trabalho ou contrato trabalhista de, pelo menos, 1 (um) dos membros da família, ou comprovação de renda quando se tratar de atividade privada ou que não guarde vínculo empregatício;

VI – Se aposentado ou pensionista, apresentar cartão do INSS.

Parágrafo Único: Não se incluirá no serviço pessoa com vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento, salvo em caso de expressa autorização judicial.

Art. 8º. As crianças ou adolescentes cadastrados no Serviço Família Acolhedora receberão:

I – com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II – acompanhamento psicossocial pelo Serviço Família Acolhedora;

III – estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

IV – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível;

V – direito de preferência em matrículas e transferência de matrículas nos centros de educação infantil, nas escolas municipais e escolas estaduais de Santa Rita do Pardo/MS.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS E OBRIGAÇÕES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 9º. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço Família Acolhedora, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo Único: A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I – Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II – Participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III – Participação em cursos e eventos de formação, quando possível.

Art. 10. O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

Parágrafo Único: Não havendo risco à criança ou ao adolescente, a residência acolhedora será preferencialmente no bairro em que a criança já reside, quando possível.

Art. 11. Os profissionais do Serviço Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança.

Art. 12. Cada família acolhedora deverá receber somente 1 (uma) criança ou adolescente de cada vez, salvo se grupo de irmãos.

Art. 13. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante “Termo de Guarda Concedido à Família Acolhedora”, determinado judicialmente e nos casos excepcionais em que for o encaminhamento se fizer por acolhimento de urgência, mediante Termo de Responsabilidade, expedido pelo Conselho Tutelar, que deverá informar o acolhimento à autoridade judiciária e ao Ministério Público, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para homologação da medida com subsequente expedição de Termo de Guarda Judicial ou revogação da medida.

Art. 14. A equipe técnica do Serviço Família Acolhedora acompanhará todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com o objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

Art. 15. A família acolhedora será previamente informada quanto à previsão legal do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.

Art. 16. O término do acolhimento familiar da criança ou do adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I – Acompanhamento, após a reintegração familiar, visando à não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II – Acompanhamento psicossocial à família acolhedora, após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;

III – Orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;

IV – Envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude de Bataguassu/MS, comunicando quando do desligamento da família do Serviço Família Acolhedora.

Art. 17. A escolha da família acolhedora caberá à Equipe Técnica do SAF, após determinação judicial de encaminhamento da criança ou adolescente para o Serviço.

Art. 18. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que se segue:

I – Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III – Prestar informações, sobre a situação da criança ou adolescente acolhido, aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV – Manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;

V – Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, caso não haja disposição judicial em contrário, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;

VI – Nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, que será determinado pela autoridade judiciária;

VII – A transferência para outra família ou para o acolhimento institucional deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Art. 19. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à Família Acolhedora, à criança e ao adolescente acolhidos e à família de origem, com o apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

Parágrafo Único: Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela Equipe Técnica, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Art. 20. O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

I – Visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II – Atendimento psicológico prioritário;

III – Presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

Art. 21. O acompanhamento à família de origem, à família acolhedora, à criança ou ao adolescente em acolhimento, e o processo de reintegração familiar da criança, será realizado pelos profissionais do Serviço Família Acolhedora.

§ 1º. Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora;

§ 2º. A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família;

§ 3º. A Equipe Técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude relatório mensal sobre a situação da criança ou adolescente acolhido;

§ 4º. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial à Justiça, com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais;

§ 5º. Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará sob controle judicial, nos termos da Lei 8.069/1990.

Art. 22. As famílias cadastradas no Serviço Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento familiar, nos seguintes termos:

Ao acolhido será assegurada a percepção de subsídio financeiro mensal, no montante equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente, revertido ao custeio de suas necessidades médicas, odontológicas, alimentares, escolares, dentre outras, devendo prestar contas à equipe técnica da Secretaria de Assistência Social - Proteção Social Especial de Alta Complexidade, mensalmente, comprovando que tal benefício foi revertido em prol da criança

e ou adolescente acolhido.

I – Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente a bolsa-auxílio ao tempo de acolhida;

II – Nos acolhimentos superiores a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio integral a cada 30 (trinta) dias de acolhimento;

III – Na hipótese de a família acolher grupo de irmãos, o valor da bolsa-auxílio para cada criança ou adolescente não poderá ser reduzido, sendo limitado até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças ou adolescentes acolhidos exceda de 3 (três).

Art. 23. A bolsa-auxílio será repassada através de transferência bancária em favor do membro responsável da família acolhedora.

§ 1º. O valor da bolsa-auxílio não será inferior a um salário mínimo;

§ 2º. Quando a criança ou adolescente tiver necessidades especiais, verificada mediante laudo médico, o valor será acrescido em 50%, ou seja, 1,5 salário mínimo, para cada acolhido, nos termos desta lei.

Art. 24. A bolsa-auxílio será repassada por criança ou adolescente às famílias acolhedoras, durante o período de acolhimento, e será subsidiada pelo Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Santa Rita do Pardo MS.

Parágrafo Único: A bolsa-auxílio também poderá ser custeada mediante cofinanciamento da União, do Estado e do Município.

Art. 25. O imóvel que estiver sendo utilizado pela família acolhedora para os fins previstos nesta lei, poderá ser isento do pagamento anual do IPTU, desde que haja previsão na lei tributária do município, enquanto perdurar sua inscrição no serviço, servindo o referido incentivo fiscal de estímulo ao serviço de acolhimento familiar, sob forma de guarda, nos termos do art. 34 do ECA, podendo a família acolhedora não se interessar pelo recebimento de quaisquer dos benefícios financeiros de que trata este artigo.

Art. 26. A família acolhedora, que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Parágrafo único: Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação analisar os casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como desatendimento aos direitos da criança e adolescente.

Art. 27. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Serviço, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Fica autorizado o poder público Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora" através de Decreto Regulamentar.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, 18 de novembro de 2024.

Lúcio Roberto Calixto Costa

Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO – ERRATA

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO 035/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 027/2024

Retificação da publicação havida no Jornal da Cidade, da cidade de Santa Rita do Pardo/MS no período de 11 de Dezembro de 2024, Edição nº. 2575, página 3, alusiva a no que se refere ao extrato do 1º Termo Aditivo do Contrato 035/2024, conforme adiante segue:

Onde se lê:

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0927/2024.

Leia-se:

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 027/2024.

DECISÃO/RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 098/2024

RECORRENTE/IMPUGNANTE:

LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP

CNPJ 01.682.110/0001-43

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES (AR CONDICIONADO) PARA ATENDER AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO - MS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

RELATÓRIO

LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, opõe impugnação ao EDITAL de licitação alusiva ao certame epígrafado, fustigando o instrumento convocatório e requerendo o acolhimento de suas alegações para a finalidade de que seja alterado o instrumento editalício, pedindo a “inclusão de novo item no Edital, que preveja o requerimento de documentos de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e demais certidões que comprovem as competências necessárias para o cumprimento efetivo dos serviços à serem prestados, sendo: • Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnico-Operacional, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), e acompanhado da respectiva certidão de registro do atestado, comprovando que a licitante possui (ou possuiu) um ou mais contratos de prestação de serviços com características técnicas semelhantes ao objeto desta licitação; • Certidão de Registro e Quitação do Profissional Responsável Técnico (ENGENHEIRO MECÂNICO) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), devidamente válida; • Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente ou contratado pela licitante para a execução dos serviços licitados, Engenheiro Mecânico devidamente registrado junto ao CREA, o qual ficará como Responsável Técnico;

Aduziu também que “deveria exigir a apresentação de documentos comprobatórios que demonstrem a aptidão de todas as empresas participantes do certame no referente ao manuseio dos aparelhos condicionadores de ar e demais materiais necessários às instalações, bem como que os serviços almejados pela Administração devem ser cumpridos por empresas qualificadas e registradas junto ao CREA/MS, sem óbice quanto a também necessidade da existência de responsável técnico (Engenheiro Mecânico) estabelecido. Segundo o CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), em sua RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973, artigo 12, compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO os serviços específicos descritos no objeto do Pregão;

EXPEDIENTE

Editor Geral: Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091 - Diagramação Noemi Silva

Jornalista Responsável: Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091

Endereço: Rua João Ferreira da Silva, 1265 - Centro - CEP 79.690-000

Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

Periodicidade: Bisemanal -

Tiragem: 1500 exemplares

E-mail: jornaldacidade.bra@uol.com.br - contatojornaldacidade@gmail.com

Os artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus idealizadores.

Contatos:

(67) 98143-9894

(67) 99682-4675

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

Ao final, pediu a inclusão de item que preconize neste Edital o requerimento dos documentos supracitados, haja vista serem essenciais para a efetiva prestação de serviços, possibilitando que todo e qualquer trabalho que venha a ser realizado após a contratação seja executado por empresa que tenha experiência comprovada através de atestado registrado pelo CREA, junto de responsável técnico também registrado (Engenheiro Mecânico) na entidade.

Embasado nas referidas questões, pediu o conhecimento e provimento da impugnação e a adoção de medidas para a alteração das disposições editalícias.

Em síntese, a impugnação.

DECISÃO.

Pela tempestividade da manifestação, porquanto oportuna, ou seja, dentro do prazo estabelecido pela lei, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, conheço de suas razões.

Quanto ao mérito.

Em análise à manifestação, observa-se que se insurge o impugnante contra as disposições do Edital, não impugnando especificamente nenhum item do Edital, limitando-se e a requerer a adequação do instrumento editalício para a inserção das exigências que entende pertinentes ao certame.

Argumenta que a exigência como pretendida, teria o fito de resguardar o patrimônio público, e que seria temerosa a contratação na eventual falta de respaldo técnico.

Nas razões de impugnação do edital, alegou, em suma, a suposta necessidade de exigência nos seguintes aspectos:

Em detida análise ao instrumento convocatório, constatou-se que somente a alínea “d” do item 10.3 prevê a exigência de documentos para fins de habilitação técnica, sendo mero atestado de capacidade técnica sem quaisquer registros. Tal fato demonstra haver uma clara necessidade de complementação do edital no que tange à documentação comprobatória exigida no pregão. Ora, como seria possível ter certeza quanto à qualificação técnica das licitantes sem a exigência de documentos indispensáveis para tais fins? Por este fato, requer a inclusão de novo item no Edital, que preveja o requerimento de documentos de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e demais certidões que comprovem as competências necessárias para o cumprimento efetivo dos serviços à serem prestados, sendo: • Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnico-Operacional, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), e acompanhado da respectiva certidão de registro do atestado, comprovando que a licitante possui (ou possuiu) um ou mais contratos de prestação de serviços com características técnicas semelhantes ao objeto desta licitação; • Certidão de Registro e Quitação do Profissional Responsável Técnico (ENGENHEIRO MECÂNICO) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), devidamente válida; • Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente ou contratado pela licitante para a execução dos serviços licitados, Engenheiro Mecânico devidamente registrado junto ao

CREA, o qual ficará como Responsável Técnico. Frisa-se que a Administração, no sentido de manter maior seguridade na prestação dos serviços, deve exigir a apresentação de documentos comprobatórios que demonstrem a aptidão de todas as empresas participantes do certame no referente ao manuseio dos aparelhos condicionadores de ar e demais materiais necessários às instalações. Insta salientar que os serviços almejados pela Administração devem ser cumpridos por empresas qualificadas e registradas junto ao CREA/MS, sem óbice quanto a também necessidade da existência de responsável técnico (Engenheiro Mecânico) estabelecido. Segundo o CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), em sua RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973, artigo 12, compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO os serviços específicos descritos no objeto do Pregão, referente às instalações dos aparelhos condicionadores de ar; Igualmente, pediu a inclusão de novo item no Edital, que preveja o requerimento de documentos de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e demais certidões que comprovem as competências necessárias para o cumprimento efetivo dos serviços à serem prestados, sendo: • Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnico-Operacional, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), e acompanhado da respectiva certidão de registro do atestado, comprovando que a licitante possui (ou possuiu) um ou mais contratos de prestação de serviços com características técnicas semelhantes ao objeto desta licitação; • Certidão de Registro e Quitação do Profissional Responsável Técnico (ENGENHEIRO MECÂNICO) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), devidamente válida; • Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente ou contratado pela licitante para a execução dos serviços licitados, Engenheiro Mecânico devidamente registrado junto ao CREA, o qual ficará como Responsável Técnico. A pretensão de alteração do edital para que seja incluída na habilitação das propostas a exigência de documentos e comprovações de responsabilidade técnica e capacidade técnica necessárias para o fornecimento e prestação de serviços de instalação de aparelhos de ar condicionado (emissão de ART), igualmente, bem como documentos da pessoa jurídica licitante, não há como acolher a manifestação. Adiante, pediu a inclusão no Edital dos documentos que cita, argumentando serem essenciais para a efetiva prestação de serviços, possibilitando que todo e qualquer trabalho que venha a ser realizado após a contratação seja executado por empresa que tenha experiência comprovada através de atestado registrado pelo CREA, junto de responsável técnico também registrado (Engenheiro Mecânico) na entidade; Pediu a retificação do edital de modo que, nos documentos exigidos para habilitação técnica, venham a exigir a apresentação também dos documentos retro elencados, tais quais: • Atestado de Capacidade Técnica registrado pelo CREA/MS; • Registro de Pessoa Física do responsável técnico da empresa junto ao CREA (Engenheiro Mecânico); • Comprovação de vínculo do profissional Responsável Técnico com a licitante.

Todavia, nos termos do mais autorizado entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Contas de nossa República, assim como da regulamentação vigente, das quais não se excepciona o Tribunal de Contas deste Estado de Mato Grosso do Sul, haveria a exigência da documentação suscitada na impugnação apenas para a hipótese de aquisição de **sistemas de ar**

condicionado acima de 5 (cinco) TR, bem como os Sistemas de Ar Condicionado Central de até 5 (cinco) TR (Toneladas de Refrigeração) e **sem redes** de distribuição de ar e de água, para as quais seria necessário a presença e avaliação de profissional de engenharia mecânica, de modo **que para** aparelhos/sistemas de ar condicionado inferiores ou de até 5 TR => 15.000 Kcal/h =>, ou 60.000 BTU/h, **não é EXIGIVEL profissional de engenharia** ou **emissão ARTs** porquanto se trata de **simples equipamentos/aparelhos individuais de Ar Condicionado**.

Essa matéria já foi há muito superada, inclusive por esta Municipalidade em certames análogos, nas quais houve a impugnação também pela mesma pessoa jurídica ora impugnante, e, não obstante a insistência da impugnação, pelo aspecto técnico, não há guarida na pretensão da impugnante, sendo uma liberalidade, ou seja, uma possibilidade da Municipalidade exigir tais documentos de eventuais proponentes, não havendo, todavia, exigência legal dos referidos documentos, que, em verdade, apenas importariam na redução do números de eventuais proponentes, remanescendo exclusivamente proponentes como a impugnante, que dispõe de documentação para sistema complexos de refrigeração nos termos do que acima se consignou, não sendo, porém, se repise, o caso para a aquisição de pequenos aparelhos de condicionares de ar.

A Lei Federal nº 14.133/21, notadamente no artigo 67, e incisos, expressamente estabelece que pode haver a exigência de apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, **QUANDO FOR O CASO**, o que igualmente ocorre com certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, os quais podem ser exigidos **QUANDO FOR O CASO**, bem como registro ou inscrição na entidade profissional competente, **QUANDO FOR O CASO**, de modo que a pretensão da parte Impugnante não encontra guarida na lei, na medida em que **NÃO É O CASO** nos termos do remansoso entendimento dos Tribunais de Justiça, bem como dos Tribunais de Contas desta República Federativa do Brasil, haja vista que a exigência da documentação suscitada na impugnação apenas para a hipótese de aquisição de **sistemas de ar condicionado acima de 5 (cinco) TR, bem como os Sistemas de Ar Condicionado Central de até 5 (cinco) TR (Toneladas de Refrigeração)** e **sem redes** de distribuição de ar e de água, para as quais seria necessário a presença e avaliação de profissional de engenharia mecânica, de modo **que para** aparelhos/sistemas de ar condicionado inferiores ou de até 5 TR => 15.000 Kcal/h =>, ou 60.000 BTU/h, **não é EXIGIVEL profissional de engenharia** ou **emissão ARTs** porquanto se trata de **simples equipamentos/aparelhos individuais de Ar Condicionado**.

A Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI, do art. 37, preconiza que a Administração Pública, em seus procedimentos licitatórios, deve pautar-se em exigências de qualificação técnica e econômica adstritas à garantia do cumprimento das obrigações, *in verbis*:

Art. 37 *omissis*

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, **serviços, compras** e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à **garantia do cumprimento das obrigações**. (grifo nosso)

Logo, a **não exigência** das condições suscitadas pela Impugnante é uma **liberalidade**, ou seja, **não é uma exigência legal**.

Ademais, tal exigência importaria em significativa e demasiada **restrição de proponentes ao presente certame**, e haveria risco de **frustração da competitividade**, eis que o certame não trata somente de instalação de ar condicionado, mas, sobretudo, do fornecimento dos equipamentos, o qual se constitui a parcela de maior relevância do objeto da licitação, o que pode ser implementado por qualquer pessoa técnica do segmento.

Outrossim, o Termo de Referência oportuniza a subcontratação do serviço de instalação dos equipamentos de ar condicionado.

Assim, a unidade demandante avaliou que a qualificação técnica exigida no instrumento convocatório é satisfatória ao cumprimento das obrigações do contrato, sendo atendida, portanto, a satisfação do interesse público.

Do mesmo modo, a resoluções do CONFEA se referem a **SISTEMAS de refrigeração** e de **Ar-Condicionado**, nos termos do artigo 1º, combinado com o artigo 12, da resolução nº 218/73.

No entanto, essencial é que haja delimitação exata do objeto do certame.

A contratação anelada pela Municipalidade, portanto, não busca a instalação de sistemas de ar condicionado, classificação que se refere a equipamentos de **grande porte** e **complexidade**, como ocorre, por exemplo, em **sistemas de ar condicionado central**, sendo que o certame em lume se limita à instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado tipo *split*, por exemplo, equipamentos de pequeno porte, de uso assemblado ao residencial e de simples instalação e manutenção, características que, portanto, tornam prescindível e não justificada a mobilização de um profissional de engenharia mecânica para tanto.

Assim, a impugnação, com o devido respeito, não encontra amparo legal, sendo, em verdade, tentativa de restringir o caráter competitivo do certame, o que é vedado pela lei nº 14.133/21, a qual traz os requisitos de habilitação e qualificação técnicas e jurídicas, não sem crível a alegação da impugnação na medida em que na verdade busca enrijecer sobremaneira as exigências editalícias de modo a restringir o caráter competitivo do certame.

Ainda, o CREA somente poderia ser exigido em instalações de equipamentos de sistemas de condicionadores de ar superiores a 5 (cinco) TR (Toneladas de Refrigeração) => 15.000 Kcal/h =>, ou, 60.000 BTU/h.

Por conseguinte, não há fundamento legal que pudesse dar guarida à Impugnante, devendo ser mantido inalterado o instrumento editalício vergastado.

A pretensão de exigir no edital que a empresa vencedora esteja registrada junto ao CREA/MS, para a execução dos serviços objeto deste certame, bem como comprovando a existência de responsável técnico em seu quadro, **não encontra razoabilidade fático-jurídica**, até em lembrança ao princípio da competitividade, o que, inclusive, verificamos ser o mesmo **entendimento reproduzido** pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL** em análise de questão denunciada pela **própria impugnante**, senão vejamos:

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AR CONDICIONADO – SUPOSTA IRREGULARIDADE – INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – EXIGÊNCIAS – AUSÊNCIA – INSCRIÇÃO NO CREA – RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE ENGENHEIRO MECÂNICO – PRELIMINAR – CORREÇÃO DO EDITAL – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – **NÃO CABÍVEL – MÉRITO – CARÁTER COMPETITIVO – DESARRAZOADA NECESSIDADE DAS EXIGÊNCIAS** – IMPROCEDENTE. Em preliminar, não é cabível a extinção do processo por suposta perda do objeto decorrente da correção do edital devido à natureza do interesse público envolvido e a possível permanência de irregularidades no procedimento licitatório. **Conforme disposto no texto constitucional, nas licitações, as exigências de qualificação técnica referem-se tão somente àquelas consideradas indispensáveis ao cumprimento das obrigações. A inclusão de cláusula prevendo a necessidade de as licitantes estarem inscritas no CREA frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório, por se tratar de qualificação impertinente ou irrelevante para a prestação do objeto específico do contrato. O trecho normativo que previa inicialmente a obrigatoriedade de haver responsabilidade técnica de engenheiro mecânico quanto à prestação de serviços de manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes foi vetado pelo Presidente da República. É desarrazoada a necessidade de o edital exigir, para fins de qualificação técnica a inscrição da empresa no CREA; de possuir no quadro de funcionários engenheiro mecânico certificado em nome da empresa; e, de apresentar atestados de acervos técnicos de serviços anteriores, pelo que é IMPROCEDENTE A DENÚNCIA.** ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer a Denúncia – formulada por Lima Comércio e Serviços Ltda.**, em face da Prefeitura Municipal de Água Clara, em razão de supostas irregularidades contidas no edital do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 29/2017 – por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela sua improcedência por considerar desarrazoada a necessidade do edital exigir, para fins de qualificação técnica: a inscrição da empresa no CREA; de possuir no quadro de funcionários engenheiro mecânico certificado em nome da empresa; e, de apresentar atestados de acervos técnicos de serviços anteriores, por contrariar o inciso I, § 3º, art. 3º, Lei nº 8.666/1993, devendo a Prefeitura Municipal de Água

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

Clara se abster de incluir essas cláusulas, nas próximas licitações para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação, manutenção, limpeza e higienização de ar condicionado; sendo suspenso o caráter sigiloso dos autos. Campo Grande, 25 de abril de 2018. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relato. (AC00 – 1206/2018, autos TC/10522/2017, publicado no dia 28/05/2018, Relator Iran Coelho das Neves. (grifo e destaques nossos)

A questão, inclusive, já foi tratada pelo Crea do Estado de São Paulo, como se verifica da consulta técnica adiante trazida à colação:

DISPOSITIVO

À luz de todo o exposto, em virtude da tempestividade, conheço da impugnação.

Quanto ao mérito, porém, nos termos das razões aqui apresentadas, **indefer-se** a impugnação, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o Edital** em todos os seus termos e prosseguindo-se o certame licitatório.

Registre-se que ocorrerá a publicação desta decisão nos veículos oficiais correspondentes, bem como sua disponibilização no portal de transparências do município, para o fim de se rechaçar eventuais alegações de ocorrência de prejuízo à competitividade do certame.

À consideração superior, para conhecimento.

Santa Rita do Pardo – MS, 18 de novembro de 2024.

JULIANO PAIXAO
FERRER:29059469895

Assinado de forma digital por
JULIANO PAIXAO
FERRER:29059469895
Dados: 2024.11.18 13:50:23 -04'00"

JULIANO PAIXÃO FERRER
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO

PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

PERÍODO: Janeiro a Outubro 2024/BIMESTRE Setembro - Outubro

1 de 4

RRIO – ANEXO I (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º)

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR
			BIMESTRE	%	JAN A OUT	%	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	99.597.000,00	99.597.000,00	18.271.311,70	18,35	78.526.376,72	78,84	21.070.623,28
RECEITAS CORRENTES	95.047.000,00	95.047.000,00	17.240.983,02	18,14	74.918.930,89	78,82	20.128.069,11
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	20.764.500,00	20.764.500,00	3.289.140,77	15,84	14.433.793,81	69,51	6.330.706,19
Impostos	20.084.500,00	20.084.500,00	3.215.827,41	16,01	13.928.506,33	69,35	6.155.993,67
Taxas	680.000,00	680.000,00	73.313,36	10,78	505.287,48	74,31	174.712,52
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CONTRIBUIÇÕES	300.000,00	300.000,00	37.713,18	12,57	245.102,77	81,70	54.897,23
Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Econômicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	300.000,00	300.000,00	37.713,18	12,57	245.102,77	81,70	54.897,23
RECEITA PATRIMONIAL	4.502.500,00	4.502.500,00	345.720,16	7,68	2.236.154,30	49,66	2.266.345,70
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Mobiliários	4.502.500,00	4.502.500,00	345.720,16	7,68	2.236.154,30	49,66	2.266.345,70
Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Exploração de Recursos Naturais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Exploração do Patrimônio Intangível	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cessão de Direitos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Serviços e Atividades referentes à Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Serviços e Atividades Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	69.280.000,00	69.280.000,00	13.553.190,58	19,56	57.756.325,13	83,37	11.523.674,87
Transferências da União e de suas Entidades	26.865.000,00	26.865.000,00	6.144.952,96	22,87	22.422.694,47	83,46	4.442.305,53
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	32.815.000,00	32.815.000,00	5.797.818,88	17,67	27.377.815,76	83,43	5.437.184,24
Transferências dos Municípios e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Outras Instituições Públicas	9.600.000,00	9.600.000,00	1.610.418,74	16,78	7.938.784,94	82,70	1.661.215,06
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Transferências Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	17.029,96	0,00	-17.029,96
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	200.000,00	200.000,00	15.218,33	7,61	247.554,88	123,78	-47.554,88
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	50.000,00	50.000,00	12.600,18	25,20	50.647,48	101,29	-647,48
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	150.000,00	150.000,00	299,97	0,20	186.020,79	124,01	-36.020,79
Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	2.318,18	22,64	10.886,61	0,00	-10.886,61
RECEITAS DE CAPITAL	4.550.000,00	4.550.000,00	1.030.328,68	22,64	3.607.445,83	79,28	942.554,17
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito - Mercado Interno	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito - Mercado Externo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	100.000,00	100.000,00	360.721,04	360,72	360.721,04	360,72	-260.721,04
Alienação de Bens Móveis	100.000,00	100.000,00	360.721,04	360,72	360.721,04	360,72	-260.721,04
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências da União e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências dos Municípios e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Outras Instituições Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Integralização do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração das Disponibilidades do Tesouro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resgate de Títulos do Tesouro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	99.597.000,00	99.597.000,00	18.271.763,54	18,35	78.529.463,52	78,85	21.067.536,48
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito - Mercado Interno	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito - Mercado Externo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

PERÍODO: Janeiro a Outubro 2024/BIMESTRE Setembro - Outubro

2 de 4

RRIO – ANEXO I (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º)

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR
			BIMESTRE	%	JAN A OUT	%	
TOTAL DAS RECEITAS (V) = (III + IV)	99.597.000,00	99.597.000,00	18.271.763,54	18,35	78.529.463,52	78,85	21.067.536,48
DÉFICIT (VI)	99.597.000,00	99.597.000,00	18.271.763,54	18,35	2.455.635,85	81,31	18.611.902,63
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	17.215.118,13	0,00	17.215.118,13
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais (CC 5.2.2.13.01.00)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
316.411.898-86
PREFEITO MUNICIPAL

CRISTIANO VIEIRA DE FREITAS
810.205.891-91
CRC TC/MS 007899/00-1

MESSIAS SAMPAIO MUNIN
615.333.351-68
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

PAULO ROGÉRIO FIGUEIREDO
019.679.019-02
CONTROLE INTERNO

PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

PERÍODO: Janeiro a Outubro 2024/BIMESTRE Setembro - Outubro

3 de 4

RRIO – ANEXO I (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º)

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO	DESPESAS PAGAS EM O BIMESTRE	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (R)
			BIMESTRE	JAN A OUT		BIMESTRE	JAN A OUT	%			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	99.597.000,00	124.878.353,59	15.328.612,19	97,839.576,81	27.038.776,78	18.398.627,32	80.985.097,37	43.893.256,22	80.310.388,95	0,00	
DESPESAS CORRENTES	93.115.000,00	101.917.915,59	14.510.121,97	78.409.868,66	23.508.046,93	15.548.967,18	68.441.185,50	33.476.730,09	67.766.477,08	0,00	
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	39.234.000,00	39.836.468,13	5.926.996,68	9.678.031,10	6.048.094,65	30.155.292,49	9.681.175,64	9.681.175,64	29.775.663,46	0,00	
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	20.000,00	20.000,00	3.315,16	16.227,35	3.315,16	16.227,35	3.315,16	16.227,35	16.227,35	0,00	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	53.861.000,00	62.061.447,46	8.580.210,13	48.325.817,15	13.826.241,18	9.497.575,13	38.269.665,66	23.791.781,80	37.974.586,27	0,00	
Transferências a Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Demais Despesas Correntes	53.861.000,00	62.061.447,46	8.580.210,13	48.325.817,15	13.826.241,18	9.497.575,13	38.269.665,66	23.791.781,80	37.974.586,27	0,00	
DESPESAS DE CAPITAL	5.982.000,00	5.982.000,00	515.490,25	19.210.729,85	2.849.601,14	12.843.911,87	9.916.526,13	12.843.911,87	0,00		
INVESTIMENTOS	5.582.000,00	5.582.000,00	440.000,00	19.073.917,15	2.986.520,85	2.776.701,93	12.188.120,87	9.872.			

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL PERÍODO: Janeiro a Outubro 2024/BIMESTRE Setembro - Outubro

RR00 - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS				SALDO			DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO			INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			BIMESTRE	JAN A OUT	%	(btotal b)	(c) = (a-b)	BIMESTRE	JAN A OUT	%	(d)total d	(e) = (a-d)	BIMESTRE	JAN A OUT	%	
Reserva de Contingência	500.000,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00
Demais Subfunções	500.000,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00
DESPESAS INTRACORPORATIVAS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	99.597.000,00	124.878.353,59	15.328.611,19	19.873.959,78	100,00	27.038.736,78	18.398.627,32	80.985.097,37	100,00	43.893.256,22	0,00	0,00	0,00	43.893.256,22	0,00	0,00

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar processados só também consideradas executadas.

Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviços, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA 316.411.898-86 PREFEITO MUNICIPAL	CRISTIANO VIEIRA DE FREITAS 810.205.891-91 CRC TC/MS 007899*0*-1	MESSIAS SAMPAIO MUNIN 615.333.351-68 SECRETÁRIO DE FINANÇAS
PAULO ROGÉRIO FIGUEIREDO 019.679.019-02 CONTROLE INTERNO		

FONTE: SCDP - Contabilidade [9.25.29.12]60 - PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - MUNICÍPIOS ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL PERÍODO: Janeiro a Outubro 2024/BIMESTRE Setembro - Outubro

Página 1 de 5

RR00 - Anexo 8 (LDB, Art. 72)

RS 1

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS (Art. 212 e Art. 212-A da Constituição Federal)			PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS JAN A OUT
1- RECEITA DE IMPOSTOS			20.084.500,00	13.928.506,33
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU			1.057.000,00	755.196,15
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI			10.004.500,00	4.619.348,33
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS			6.079.736,20	6.079.736,20
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF			2.000.000,00	2.474.225,65
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS			59.200.000,00	46.730.335,41
2.1- Cota-Parte FPM			20.500.000,00	14.391.553,76
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea B			19.000.000,00	13.409.909,22
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea D e E			1.500.000,00	980.644,54
2.2- Cota-Parte ICMS			30.000.000,00	26.115.055,99
2.3- Cota-Parte IP-Exportação			200.000,00	254.536,44
2.4- Cota-Parte ITR			6.500.000,00	4.855.019,36
2.5- Cota-Parte IPVA			2.000.000,00	1.114.169,86
2.6- Cota-Parte IPI-Quero			0,00	0,00
2.7- Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais			0,00	0,00
3- TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2)			79.284.500,00	60.658.841,74
4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - 20% DE ((2.1.1) + (2.2)) + (2.4) + (2.5) + (2.7)1			11.540.000,00	9.149.737,42
5- VALOR MÍNIMO A SER APLICADO ALEM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((2.1.1) + (2.2)) + (2.4) + (2.5) + (2.7) + 25% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.1.2) + (2.6))			8.281.125,00	6.014.972,26

FUNDEB			PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS JAN A OUT
6- TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS			9.571.000,00	8.145.872,28
6.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos			9.500.000,00	7.938.784,94
6.1.1- Principal			71.000,00	30.581,75
6.1.2- Rendimentos de Aplicação Financeira			0,00	0,00
6.1.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb			0,00	0,00
6.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF			0,00	0,00
6.2.1- Principal			0,00	0,00
6.2.2- Rendimentos de Aplicação Financeira			0,00	0,00
6.2.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb			0,00	0,00
6.3- FUNDEB - Complementação da União - VAAT			0,00	0,00
6.3.1- Principal			0,00	0,00
6.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira			0,00	0,00
6.3.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb			0,00	0,00
6.4- FUNDEB - Complementação da União - VAAF			0,00	0,00
6.4.1- Principal			0,00	0,00
6.4.2- Rendimentos de Aplicação Financeira			0,00	0,00
6.4.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb			0,00	0,00
7- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1.1 - 4)			-2.040.000,00	-1.210.952,48

PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - MUNICÍPIOS ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL PERÍODO: Janeiro a Outubro 2024/BIMESTRE Setembro - Outubro

Página 2 de 5

RR00 - Anexo 8 (LDB, Art. 72)

RS 1

RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERÁVIT)			VALOR			
8- TOTAL DOS RECURSOS DE SUPERÁVIT						240.564,32
8.1- SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR						240.564,32
8.2- SUPERÁVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS						0,00
9- TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB DISPONÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO (6 + 8)						8.386.436,60

DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS JAN A OUT (d)	DESPESAS LIQUIDADAS JAN A OUT (e)	DESPESAS PAGAS JAN A OUT (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
10- TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB	9.927.468,13	8.352.517,51	8.352.517,51	8.352.517,51	0,00	0,00
10.1- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	9.927.468,13	8.179.983,44	8.179.983,44	8.179.983,44	0,00	0,00
10.1.1- Educação Infantil	3.285.000,00	2.866.319,67	2.866.319,67	2.866.319,67	0,00	0,00
10.1.2- Ensino Fundamental	6.427.468,13	5.313.663,77	5.313.663,77	5.313.663,77	0,00	0,00
10.1.3- Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.4- Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.5- Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2- OUTRAS DESPESAS	215.000,00	172.534,07	172.534,07	172.534,07	0,00	0,00
10.2.1- Educação Infantil	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.2- Ensino Fundamental	210.000,00	172.534,07	172.534,07	172.534,07	0,00	0,00
10.2.3- Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.4- Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.5- Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.6- Transporte (Escolar)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.7- Outras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

INDICADORES DO FUNDEB						
DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROC. (sem disponibilidade das receitas recebidas no exercício (i))	DESPESAS LIQUIDADAS EMPENHADAS EM VALOR REP. AO TOTAL DAS RECEITAS RECEB. NO EXERCÍCIO (j)	% APLICADO (m)
JAN A OUT (d)	JAN A OUT (e)	JAN A OUT (f)	JAN A OUT (g)	JAN A OUT (h)	JAN A OUT (i)	(j) = (i) x 100
11- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	8.191.049,38	8.191.049,38	8.191.049,38	0,00	0,00	45.177,10
11.1- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	8.018.515,31	8.018.515,31	8.018.515,31	0,00	0,00	49.148,62
11.2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11.3- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11.4- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAF	172.534,07	172.534,07	172.534,07	0,00	0,00	0,00
12- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB COM PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	8.018.515,31	8.018.515,31	8.018.515,31	0,00	0,00	0,00
13- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT APLICADAS EM DESPESA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal2	VALOR EXIGIDO (j)	VALOR APLICADO (k)	VALOR CONSIDERADO APÓS DEDUÇÕES (l)	% APLICADO (m)
15- Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	17.863.625,00	5.578.556,68	8.018.515,31	100,62
16- Percentual da Complementação da União ao FUNDEB - VAAF art. 212-A, inciso II (INDICADOR IE)	0,00	0,00	0,00	0,00
17- Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesa de Capital	4.641.500,00	3.987.247,70	3.918.143,10	84,29

INDICADOR - Art. 25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Máx. de 10% de Superávit)3	VALOR MÁX. PERMITIDO (a)	VALOR NÃO APLICADO (b)	VALOR NÃO APLICADO APOS AJUSTE (p)	VALOR NÃO APLICADO EXCED. AO MÁX. PERMIT.4 (q)	% NÃO APLICADO (r)
18- Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício	814.587,23	0,00	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - MUNICÍPIOS ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL PERÍODO: Janeiro a Outubro 2024/BIMESTRE Setembro - Outubro

Página 3 de 5

RR00 - Anexo 8 (LDB, Art. 72)

RS 1

INDICADOR - Art. 25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior)3	Valor de Superávit Permitido no Exercício Anterior (s)	Valor não Aplicado No Exercício Anterior (t)	Valor de Superávit Aplicado até o 1º Quadrimestre (u)	Valor Aplicado Após o 1º Não Aplicado Até o Fim do Exercício (v)	Valor Total de Sup. Não Aplicado Até o Fim do Exercício (w)	Valor de Superávit Permitido no Ex. Ant. não Aplicado no Exercício Anal. (x)
19- Total das Despesas Custeadas com Superávit do FUNDEB	875.584,93	161.468,13	161.468,13	161.468,13	0,00	0,00
19.1- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	875.584,93	161.468,13	161.468,13	161.468,13	0,00	0,00
19.2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União (VAAF + VAAT + VAAR)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS (EXCETO FUNDEB)						
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE - RECEITAS DE IMPOSTOS EXCETO FUNDEB (Por Subfunção)	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS JAN A OUT (d)	DESPESAS LIQUIDADAS JAN A OUT (e)	DESPESAS PAGAS JAN A OUT (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
20- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE CUSTEADAS COM RECEITAS DE IMPOSTOS	17.863.625,00	12.848.854,17	10.766.451,78	10.633.246,70	0,00	0,00
20.1- Educação Infantil	2.175.500,00	1.782.831,60	1.721.462,08	1.687.972,27	0,00	0,00
20.2- Ensino Fundamental	10.984.125,00	7.239.983,81	5.345.786,94	5.287.226,80	0,00	0,00
20.3- Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20.4- Educação Especial	300.000,00	291.738,00	233.390,40	233.390,40	0,00	0,00
20.5- Administração Geral	4.399.000,00	3.534.306,76	3.465.812,36	3.424.659,23	0,00	0,00
20.6- Transporte (Escolar)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20.7- Outras	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS E COM RECURSOS DO FUNDEB						
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE - RECEITAS DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB (Por área de Atuação)6	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS JAN A OUT (d)	DESPESAS LIQUIDADAS JAN A OUT (e)	DESPESAS PAGAS JAN A OUT (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
21- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE CUSTEADAS COM RECEITAS DE IMPOSTOS E FUNDEB	27.791.093,13	21.201.371,68	19.118.969,29	18.985.767,21	0,00	0,00
21.1- Educação Infantil	5.470.500,00	4.649.151,27	4.587.781,75	4.554.292,94	0,00	0,00
21.1.1- Ensino	829.000,00	701.903,57	649.638,65	649.638,65	0,00	0,00
21.1.2- Pré-Escola	4.641.500,00	3.947.247,70	3.918.143,10	3.884.654,29	0,00	0,00
21.2- Creche	22.320.593,13	16.552.220,41	14.531.187,54	14.431.474,27	0,00	0,00

APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL		VALOR
22- TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS = L20(m) ou (c)		10.766.451,

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Outubro 2024/BIMESTRE Setembro - Outubro

RREO - ANEXO XII (LC nº 141/2012 art.35)

R\$ 1

TOTAL DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO ATUAL QUE AFETARAM O CUMPRIMENTO DO LIMITE (XXI) (soma dos saldos negativos da coluna "v")	0,00
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR QUE AFETARAM O CUMPRIMENTO DO LIMITE (XXII) (valor informado no demonstrativo do exercício anterior)	0,00
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS NO EXERCÍCIO ATUAL QUE AFETARAM O CUMPRIMENTO DO LIMITE (XXIII) = (XXI + XXII) (Arts. 24 § 1º e 2º da LC 141/2012)	0,00

CONTROLE DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS CONSIDERADOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 248 1º e 2º DA LC 141/2012	Saldo Inicial (no Exercício atual) (v)	RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS			Saldo Final (no exercício) (uu) = (v - (x+c+y))
		Despesas Contabilizadas no Exercício de Referência			
		Empenhadas (x)	Liquidadas (y)	Pagas (z)	
Restos a pagar cancelados ou prescritos em 2024 a serem compensados (XXIV) (saldo inicial - XXIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a pagar cancelados ou prescritos em 2023 a serem compensados (XXV) (saldo inicial igual ao saldo final do demonstrativo do exercício anterior)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a pagar cancelados ou prescritos em exercícios anteriores a serem compensados (XXVI) (saldo inicial igual ao saldo final do demonstrativo do exercício anterior)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS A COMPENSAR (XXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	(%) (b/a)x100
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XXVIII)	4.040.000,00	4.040.000,00	6.279.129,40	155,42
Proveniente da União	1.920.000,00	1.920.000,00	3.943.100,96	205,37
Proveniente dos Estados	2.120.000,00	2.120.000,00	2.336.028,44	110,19
Proveniente de outros Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XXIX)	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS (XXX)	1.050.000,00	1.050.000,00	1.807,80	0,17
TOTAL DE RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXXI) = (XXVIII + XXIX + XXX)	5.090.000,00	5.090.000,00	6.280.937,20	123,40

PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Outubro 2024/BIMESTRE Setembro - Outubro

RREO - ANEXO XII (LC nº 141/2012 art.35)

R\$ 1

DESPESAS COM SAÚDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)
			ATE BIMESTRE (d)	% (d/c) x 100	ATE BIMESTRE (e)	% (e/c) x 100	ATE BIMESTRE (f)	% (f/c) x 100	
ATENÇÃO BÁSICA (XXXII)	1.865.000,00	3.536.000,00	3.382.148,09	95,63	3.272.976,23	92,56	3.270.828,23	92,50	0,00
Despesas Correntes	1.840.000,00	3.511.000,00	3.382.148,09	96,33	3.272.976,23	93,22	3.270.828,23	93,16	0,00
Despesas de Capital	25.000,00	25.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXIII)	2.995.000,00	4.179.650,00	3.100.651,97	74,18	2.987.575,13	71,48	2.982.224,88	71,35	0,00
Despesas Correntes	2.940.000,00	3.609.000,00	2.557.094,47	70,85	2.444.017,63	67,72	2.438.667,38	67,57	0,00
Despesas de Capital	55.000,00	570.650,00	543.557,50	95,25	543.557,50	95,25	543.557,50	95,25	0,00
SUPOORTE PROFISSIONAL E TERAPÊUTICO (XXXIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXV)	140.000,00	210.000,00	195.269,60	92,99	195.269,60	92,99	195.269,60	92,99	0,00
Despesas Correntes	140.000,00	210.000,00	195.269,60	92,99	195.269,60	92,99	195.269,60	92,99	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXVI)	85.000,00	137.000,00	135.022,40	98,56	135.022,40	98,56	135.022,40	98,56	0,00
Despesas Correntes	85.000,00	137.000,00	135.022,40	98,56	135.022,40	98,56	135.022,40	98,56	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXVII)	85.000,00	137.000,00	135.022,40	98,56	135.022,40	98,56	135.022,40	98,56	0,00
Despesas Correntes	85.000,00	137.000,00	135.022,40	98,56	135.022,40	98,56	135.022,40	98,56	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVIII)	5.000,00	5.000,00	877,00	17,54	877,00	17,54	877,00	17,54	0,00
Despesas Correntes	5.000,00	5.000,00	877,00	17,54	877,00	17,54	877,00	17,54	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XXXIX) = (XXXII + XXXIII + XXXIV + XXXV + XXXVI + XXXVII + XXXVIII)	5.090.000,00	8.067.650,00	6.813.969,06	84,46	6.591.720,36	81,71	6.584.222,11	81,61	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: Janeiro a Outubro 2024/BIMESTRE Setembro - Outubro

RREO - ANEXO XII (LC nº 141/2012 art.35)

R\$ 1

DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)
			ATE BIMESTRE (d)	% (d/c) x 100	ATE BIMESTRE (e)	% (e/c) x 100	ATE BIMESTRE (f)	% (f/c) x 100	
ATENÇÃO BÁSICA (XLI) = (IV + XXXII)	3.126.000,00	4.654.000,00	4.113.238,49	88,38	3.837.576,96	82,46	3.834.579,46	82,39	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XLII) = (V + XXXIII)	12.384.125,00	15.238.075,00	9.993.288,06	65,58	9.147.099,67	60,03	9.136.160,18	59,06	0,00
SUPOORTE PROFISSIONAL E TERAPÊUTICO (XLIII) = (VI + XXXIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XLIV) = (VII + XXXV)	522.000,00	600.000,00	283.345,08	47,22	264.009,26	44,00	263.778,06	43,96	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XLV) = (VIII + XXXVI)	190.000,00	242.000,00	192.051,96	79,36	187.644,07	77,54	187.644,07	77,54	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XLVI) = (IX + XXXVII)	5.000,00	5.000,00	877,00	17,54	877,00	17,54	877,00	17,54	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XLVII) = (X + XXXVIII)	5.000,00	5.000,00	877,00	17,54	877,00	17,54	877,00	17,54	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XLVIII) = (XI + XXXIX)	21.676.125,00	24.471.775,00	17.668.363,32	72,20	16.263.201,12	66,46	16.243.291,47	66,38	0,00

1) Esta linha apresentará valor somente no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do último bimestre do exercício.
2) O valor apresentado na interseção com a coluna "c" ou com a coluna "b" (último bimestre) deverá ser o mesmo apresentado no "total".
3) O valor apresentado na interseção com a coluna "e" ou com a coluna "b" (último bimestre) deverá ser o mesmo apresentado no "total".
4) Limite anual mínimo a ser comparado no encerramento do exercício. Deverá ser informado o limite estabelecido na Lei Orgânica do Município quando o percentual nela estabelecido for superior ao fixado na LC nº 141/2012.
5) Durante o exercício esse valor servirá para o monitoramento previsto no art. 23 da LC 141/2012.
6) No último bimestre, será utilizada a fórmula: (f/b) x 100.
7) Esta coluna poderá ser apresentada somente no último bimestre.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
316.411.898-86
PREFEITO MUNICIPAL

CRISTIANO VIEIRA DE FREITAS
810.205.891-91
CRC TCM/S 007899-0º-1

MESSIAS SAMPAIO MUNIN
615.333.351-68
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Janeiro até Outubro - 5º Bimestre/2024

RREO - ANEXO 21 (Art. 167-A da CF/88)

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												Total dos Últimos 12 Meses (a)
	NOV/2023	DEZ/2023	JAN/2024	FEV/2024	MAR/2024	ABR/2024	MAI/2024	JUN/2024	JUL/2024	AGO/2024	SET/2024	OUT/2024	
RECEITAS CORRENTES *	6.717.120,47	8.276.370,33	8.105.890,75	6.899.896,30	5.853.923,50	6.460.741,79	6.971.716,74	7.879.689,61	9.292.879,30	6.248.643,04	7.268.540,95	9.972.893,91	89.915.908,89
RECEITAS CORRENTES (EXCETO INTRA)	6.716.882,47	8.276.023,33	8.105.880,11	6.899.023,74	5.853.671,38	6.460.479,39	6.971.466,39	7.879.519,97	9.292.460,34	6.248.308,89	7.268.373,51	9.972.611,51	89.911.840,99
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	237,00	347,00	10,64	872,56	252,12	262,40	310,35	169,64	418,96	334,15	167,44	282,40	3.667,90

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA DESPESA LÍQUIDA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												Total dos Últimos 12 Meses (a)	Recursos Pagos pelo Processado Inscrição (RPNP) - Em 31 de Dezembro de 2023 (b)	Total dos Últimos 12 Meses Ajustado (c) = (a) - (b)	
	NOV/2023	DEZ/2023	JAN/2024	FEV/2024	MAR/2024	ABR/2024	MAI/2024	JUN/2024	JUL/2024	AGO/2024	SET/2024	OUT/2024				
DESPESAS CORRENTES *	7.212.144,73	9.766.285,85	4.279.130,64	5.525.314,55	6.022.412,19	6.108.124,68	6.319.462,03	9.023.920,62	8.246.014,70	7.367.838,71	7.814.442,85	7.734.524,33	85.419.616,08	8.095.486,21	1.490.459,22	92.024.653,07
DESPESAS (EXCETO INTRA)	7.212.144,73	9.766.285,85	4.279.130,64	5.525.314,55	6.022.412,19	6.108.124,68	6.319.462,03	9.023.920,62	8.246.014,70	7.367.838,71	7.814.442,85	7.734.524,33	85.419.616,08	8.095.486,21	1.490.459,22	92.024.653,07
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

RELAÇÃO ENTRE AS DESPESAS CORRENTES E RECEITAS CORRENTES (%) (d) = (b) / (a) * 100	102,35
--	--------

ESPECIFICAÇÃO	Percentual (%) do Limite Máximo (g)	Percentual (%) que excedeu o Limite Permitido (h)	Percentual (%) do ajuste Fiscal Previsto no Ato Normativo (i)	Percentual (%) excedente ajustado (j)
TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DO ART. 167-A DA CF/88 5	95,00	7,35	0,00	0,00

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
316.411.898-86
PREFEITO MUNICIPAL

CRISTIANO VIEIRA DE FREITAS
810.205.891-91
CRC MS 007899-0º-1

MESSIAS SAMPAIO MUNIN
615.333.351-68
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

PAULO ROGÉRIO FIGUEIREDO
019.679.010-02
CONTROLE INTERNO